



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155

CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

LEI Nº 1.991, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

PUBLICADO DOE - AMP

19 / 01 / 2022

Edição _____ Página _____

Lei Municipal. 1768/17 e Decreto 197/17

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2022) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeita Municipal em Exercício, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Teixeira Soares - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no Programa REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, com redução de multas e juros, na forma definida na Tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS	REDUÇÃO DE MULTA
Em 01 parcela	100%	100%
Em até 03 parcelas	90%	90%
Em até 06 parcelas	80%	80%
Em até 09 parcelas	70%	70%
Em até 12 parcelas	50%	50%
Em até 15 parcelas	25%	25%
Em até 20 parcelas	15%	15%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de R\$40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS desta Lei, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação de execução fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º A opção pelo REFIS importa na manutenção das garantias e penhoras decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6º O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155
CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94
www.teixeirasoares.pr.gov.br

Art. 3º A adesão ao REFIS implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como de-
sistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, bem
como renúncia ao direito em que se fundam;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de exe-
cução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – parcelamento da totalidade das obrigações tributárias lançadas em nome do optante, vencidas
até 31 de dezembro de 2021.

Art. 4º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio a ser emitido pelo Setor Tributário Municipal;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações
executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal, dispensado o paga-
mento de honorários advocatícios;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os
responsáveis pela gestão da empresa;
 - c) instrumento de mandato com poderes específicos.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabeleci-
mento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-
se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a
qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de
extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do
parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou 06 parcelas alternadas, o que primeiro
ocorrer, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetu-
ada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade
ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade
solidária ou não do REFIS;
- V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair
receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exi-
gibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automá-
tica execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

Rua XV de Novembro, 135 – Centro – Fone / Fax: (42) 3460-1155

CEP: 84.530-000 – CNPJ: 75.963.850/0001-94

www.teixeirasoares.pr.gov.br

montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 31 de dezembro de 2022.

Art. 7º O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor aplicação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DADO E PASSADO no Gabinete da Prefeita em Exercício do Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 2022, 104º da Emancipação Política.

JULIANA BELINOSKI
Prefeita Municipal em Exercício